

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre a inscrição, em cada unidade de ovo em casca destinado à comercialização *in natura*, das datas de postura e de vencimento de sua validade para consumo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em cada unidade de ovo de galinha (*Gallus gallus domesticus*) em casca destinado à comercialização *in natura* é obrigatória a inscrição das datas de postura e de vencimento de sua validade para consumo humano e de número que permita a identificação de sua origem.

Art. 2º As granjas e entrepostos deverão cumprir o estabelecido no art. 1º desta Lei nos seguintes prazos, contados a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – estabelecimentos com produção diária superior a 500 (quinhentas) dúzias de ovos: dois anos;

II – estabelecimentos com produção diária inferior a 500 (quinhentas) dúzias de ovos: quatro anos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), o ovo é um dos alimentos mais completos e baratos consumidos pelo homem. Rico em proteínas, vitaminas e minerais, o ovo contém os nutrientes em quantidade e qualidade necessários para o desenvolvimento inicial de uma vida.

Desde seu contato com o ambiente externo (postura), os ovos sofrem modificações físico-químicas que podem acarretar redução na qualidade nutricional e aumento do risco de desenvolvimento de contaminantes microbiológicos. Sob refrigeração, os ovos têm validade de até 60 dias a partir da data da postura (até 90 dias para a exportação). Sem refrigeração, a durabilidade varia com a temperatura de armazenamento.

A inspeção sanitária dos ovos a serem ofertados à população é de suma importância para a saúde pública. O Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA), que regulamenta a Lei nº 1.283/1950, determina que só podem ser expostos ao consumo humano ovos previamente submetidos à inspeção e à classificação previstas no Decreto e em normas complementares.

Todavia, embora se reconheça a efetividade do controle da qualidade dos ovos nas granjas e nos entrepostos, há relatos na imprensa nacional de que ovos com data de vencimento expirada são vendidos de forma avulsa (sem embalagem) ou inseridos em embalagens onde constam datas indicativas de que o produto ainda estaria em seu prazo de validade.

Visando dar maior garantia ao consumidor e aos serviços de fiscalização sanitária, o Projeto de Lei que ora apresento torna obrigatória a inscrição, em cada unidade de ovo de galinha (*Gallus gallus domesticus*) destinado à comercialização *in natura*, das datas de postura e de validade para o consumo humano e de número que identifique a sua origem.

Ao estabelecer prazo de quatro anos para os estabelecimentos que produzem e/ou embalam até 500 dúzias de ovos por dia e de dois anos para os que ultrapassam essa produção, a proposição leva em conta a

capacidade técnico-financeira das granjas de postura comercial e dos entrepostos de ovos para adequarem-se ao que determina a Lei.

O custo de aquisição e internalização de máquina automática para a impressão de ovos no sistema Inkjet é de cerca de R\$ 20.000,00 (conforme pesquisa realizada na Internet), ao passo que o setor avícola estima o custo operacional em cerca de dez centavos de Real por dúzia de ovos, o que representaria algo entre 2 e 3% do preço no atacado.

Considerando a importância da medida proposta para a saúde pública no Brasil e sua viabilidade técnico-econômica, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Raimundo Gomes de Matos